



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482457 - SP
(2023/0379688-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
LETICIA RIBEIRO - SP454250
LAÍS CHRISTINE SANTOS - SP488914
AGRAVADO : RONALDO PINTO RAMOS
ADVOGADO : FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482457 - SP
(2023/0379688-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
LETICIA RIBEIRO - SP454250
LAÍS CHRISTINE SANTOS - SP488914
AGRAVADO : RONALDO PINTO RAMOS
ADVOGADO : FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agrado interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face da decisão monocrática que, a par de conhecer do agrado, conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por RONALDO PINTO RAMOS em face da agravante, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação. Reforma impertinente. Descumprimento de liminar demonstrada. Cirurgia autorizada em prazo superior ao estabelecido na decisão judicial. Multa cominatória que se impõe. Valor da multa fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Atenção ao caráter coercitivo das astreintes, que inviabiliza a redução do montante. Afastamento da multa prevista no art. 523 do CPC. Prejudicado. Análise da questão já apreciada anteriormente por este Tribunal.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 413 e 884 do CC e 537, § 1º, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, considerando a natureza da ação e o valor dado à causa, o valor das astreintes se mostra exorbitante e implica no enriquecimento ilícito do agravado.

Decisão monocrática: a par de conhecer do agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 217):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante insiste

na alegação quanto à necessidade de minoração do valor da multa, o qual, segundo afirma, seria exorbitante.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte possui entendimento pacificado de que a razoabilidade e a proporcionalidade das “astreintes” devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

Assim, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

Nessa linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.166.766/RN, 3ª Turma, DJe de 16/2/2023; AgInt no REsp 1.942.991/PE, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; REsp 1.934.348/CE, 3ª Turma, DJe 25/11/2021; REsp 1.840.280/BA, 3ª Turma, DJe 9/9/2021; AgInt no AREsp 1.479.019/SP, 3ª Turma, DJe 13/8/2021 e AgInt no AREsp 1.758.478/SP, 4ª Turma, DJe 4/6/2021.

É dizer, outrossim, que, se a única causa para a exorbitância do valor total das astreintes foi o descaso do devedor, não é possível, em regra, reduzi-las.

No particular, a agravante insurge-se apenas quanto ao montante acumulado a título de multa cominatória, aduzindo sua exorbitância e o enriquecimento ilícito da parte agravada.

Dessa forma, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se

pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados, como bem entendeu o Tribunal de origem na presente hipótese. Nesse sentido: REsp 1.748.507/PE, 3ª Turma, DJe 12/08/2019; e REsp 1.840.693/SC, 3ª Turma, DJe 29/5/2020.

Logo, o acórdão do TJ/SP encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ no particular.

Ressalta-se, além disso, que a aplicação da Súmula 568 do STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568 do STJ.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.457 / SP

Número Registro: 2023/0379688-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004733020228260223

0000473302022826022310006828420198260223

0000473302022826022310006828420198260223892019

10006828420198260223

22193517220228260000

4733020228260223

473302022826022310006828420198260223

473302022826022310006828420198260223892019 892019

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

LETICIA RIBEIRO - SP454250

LAÍS CHRISTINE SANTOS - SP488914

AGRAVADO : RONALDO PINTO RAMOS

ADVOGADO : FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : WILSON BELTRAME JÚNIOR - SP216703

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

LETICIA RIBEIRO - SP454250

LAÍS CHRISTINE SANTOS - SP488914

AGRAVADO : RONALDO PINTO RAMOS

ADVOGADO : FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024